

N.F. N° - 095188.0049/18-0
NOTIFICADO - CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOMES
NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29.07.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0184-06/20NF-VD

EMENTA: MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Infração caracterizada. Sujeito passivo não logra êxito em elidir a ação fiscal. Cabível a exigência fiscal. Julgamento favorável à cobrança. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 05/06/2018, exige do Notificado multa no valor de R\$13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, letra “c” da Lei 7.014/96, alterada pelas Leis 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de advogado, com anexos, às fls. 13/26, inicialmente alegando que no momento da autuação, o proprietário do estabelecimento não estava presente, para que pudesse prestar informações e esclarecimentos, vindo a ser cientificado da Notificação Fiscal posteriormente por seu funcionário.

Prossegue afirmando que o equipamento apreendido - “POS”, Moderninha/Pro/Pag/Seguro, S920OPWR6415LB N° 68533276 está vinculado ao CPF 596.156.215-87, que é o número do Certificado de Pessoa Física do dono do estabelecimento notificado, que usa o equipamento para realizar vendas na condição de autônomo.

Assevera que jamais teve a intenção de fraudar ou utilizar de meios que inspiram a má-fé, para eximir-se de cumprir com suas obrigações fiscais e tributárias junto ao Fisco Estadual; que por se tratar de um autônomo utiliza a “POS” denominada “Moderninha” apenas para vendas de mercadorias na condição de autônomo; que seus funcionários não possuem autorização para realizar vendas do referido estabelecimento através deste equipamento; e que está regularizando a inscrição do estabelecimento junto a SEFAZ/BA, com o fito de estar realizando de forma correta suas transações comerciais.

Aduz que o estabelecimento CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOMES – MEI é empresário individual e que não está desobrigado ao uso da ECF, visto que realiza vendas no varejo, destinadas ao consumidor final, que por sua vez não é contribuinte do ICMS, conforme art. 202, § 2º do RICMS/BA.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) que seja revista a Notificação Fiscal Nº 0951880049/18-0, haja vista que a empresa jamais esteve em situação irregular perante o enquadramento legal que obriga o uso da ECF; 2) O cancelamento da multa, haja vista a empresa não está atuando de forma irregular, uma vez que a “POS” Moderninha/Pro/Pag/Seguro S920OPWR6415LB Nº 68533276 está vinculado ao CPF 596.156.215-87 e não ao CNPJ 06.049.127/0001-81, que é do referido estabelecimento; e 3) que seja devolvida a “POS” denominado: Moderninha/Pro/Pag/Seguro S920OPWR6415LB Nº 68533276.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige, do notificado, multa no valor de R\$13.800,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A Notificação Fiscal ora em lide, registra a ocorrência da utilização irregular de 01 (um) equipamento auxiliar de controle fiscal “POS” - Moderninha/Pro/Pag/Seguro S920OPWR6415LB Nº 68533276, pelo contribuinte CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOMES, CNPJ 006.049.127/0001-81, o qual tem uso vinculado ao CPF 596.156.215-87, que corresponde ao Certificado de Pessoa Física do Sr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOMES. Tudo conforme descrição dos fatos e Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 01 e 03). A Notificação Fiscal foi emitida em 05/06/2018, por um Agente de Tributos Estaduais, lotado na IFMT METRO.

Note-se que tanto a infração apurada, assim como a multa aplicada têm previsão legal, conforme art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis 8.534/02 e 12.917/13.

Cumpre destacar, que o lançamento de ofício obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

O Notificado, por meio do seu procurador, alega que no momento da autuação o proprietário do estabelecimento não estava presente, para que pudesse prestar informações e esclarecimentos, vindo a ser cientificado da Notificação Fiscal posteriormente por seu funcionário.

Cabe observar, quanto à esta alegação, de que o Termo de Apreensão, (fl. 03), foi emitido em 11/04/2018, idêntica data da ciência, fornecida pelo Sr. Carlos Augusto da Silva Gomes, pelo que descabe a argumentação do Notificado.

O Impugnante afirma que o equipamento apreendido - “POS”, Moderninha/Pro/Pag/Seguro, S920OPWR6415LB Nº 68533276, está vinculado ao CPF 596.156.215-87, que é o número do Certificado de Pessoa Física do dono do estabelecimento notificado, e que o mesmo usa o equipamento para realizar vendas na condição de autônomo. Asseverando que jamais teve a intenção de fraudar ou utilizar de meios que inspiram a má-fé, para eximir-se de cumprir com suas obrigações fiscais e tributárias junto ao Fisco Estadual e que seus funcionários não possuem autorização para realizar vendas do referido estabelecimento através deste equipamento.

A alegação do Notificado de que o equipamento apreendido está vinculado ao CPF 596.156.215-87, converge com o que consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, fl. 03, que identifica e discrimina a máquina em situação irregular. A cópia do comprovante de transação (fl. 06), atesta o uso indevido.

Registre-se que na questão em lide, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante o previsto no §11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito:

“RICMS/BA- DEC. 13.780/12

Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

[...]

§11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

Note-se que no presente caso restou plenamente caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição prevista no §11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Como consequência, o descumprimento da aludida obrigação acessória tem como sanção, a multa de R\$13.800,00, preconizada no item 1.4, da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7.014/96, in verbis:

“Lei 7.014/96

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

[...]

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

[...]

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

[...]

O contribuinte assevera que jamais teve a intenção de fraudar ou utilizar de meios que inspiram a má-fé, para eximir-se de cumprir com suas obrigações fiscais e tributárias junto ao Fisco Estadual.

Saliento que a utilização irregular dos equipamentos independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, ou seja, não apura a omissão de recolhimento de imposto, uma vez que instituída precipuamente para auxiliar no controle da fiscalização tributária.

Cabe ressaltar, que mesmo que o Requerente tivesse inequivocamente comprovado que não ocorreu a omissão de recolhimento do imposto, o que não foi realizado, esse fato não teria o condão de elidir a responsabilidade tributária legalmente estatuída, do Notificado cumprir a obrigação acessória que se refere a somente utilizar equipamento “POS” vinculado ao seu estabelecimento.

O Notificado alega que o estabelecimento CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOMES – MEI é empresário individual, e que está desobrigado ao uso da ECF, visto que realiza vendas no varejo, destinadas ao consumidor final, que por sua vez não é contribuinte do ICMS, conforme art. 202, § 2º do RICMS/BA.

Entendo como descabida esta alegação, haja vista, conforme dito anteriormente, que o assunto em lide trata da utilização irregular de equipamento POS, não integrados ao ECF, que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, conforme previsto no §11 do artigo 202, pelo que não acolho a alegação.

Convém, de plano, assinalar a singularidade da acusação fiscal, por se tratar de uma constatação realizada no estabelecimento Notificado, referente à utilização de equipamento “POS” com autorização de uso para outro estabelecimento. Fato apurado e registrado por meio dos seguintes documentos: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 03), cuja data de lavratura e ciência são idênticas, ou seja, 11/04/2018; 2) Fotocópia que regista o número de série do equipamento apreendido. (fl. 07); e 3) Fotocópia de comprovante de pagamento extraído do equipamento apreendido, que discrimina o CPF 596.156.215-87 (fl. 06). Com base nestes documentos, ficou plenamente caracterizado o uso irregular do equipamento apreendido.

Logo, resta evidenciado na Notificação Fiscal que o sujeito passivo cometeu a irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

De tudo quanto exposto, voto pela Procedência da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **095188.0049/18-0**, lavrada contra **CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOMES**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR